

aperfeiçoamento cultural, profissional e funcional ou similares realizados ou patrocinados pelo Ministério Público, nos termos desta lei.

XIII - indenização por plantões, por dia trabalhado em finais de semanas, feriados, pontos facultativos e recessos forenses que terá o valor fixado em ato do Procurador-Geral de Justiça. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 088, de 20 de setembro de 2013)*

Art. 117. Ao membro do Ministério Público poderão ser concedidas diárias para viagem e passagem ou indenização de transporte, vedada a sua concessão para congresso, seminário ou evento similar de caráter estadual, nacional ou internacional, salvo se no interesse da instituição.

§ 1º Não serão concedidas diárias para viagem, passagem ou indenização de transporte quando o deslocamento do membro do Ministério Público constituir exigência permanente do cargo.

§ 2º O Ministério Público poderá disponibilizar transporte coletivo e hospedagem aos seus membros para a participação em curso ou evento similar de aperfeiçoamento cultural, profissional ou funcional realizado ou patrocinado pela instituição no território do Estado.

§ 3º O valor da diária será fixado e atualizado por ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça e proposta do Procurador-Geral de Justiça, levando em consideração o local para o qual se fará o deslocamento e nunca excederá o valor da diária paga pelo Poder Judiciário.

§ 4º O Colégio de Procuradores de Justiça estabelecerá em ato normativo, por proposta do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus membros, mecanismos de controle interno da concessão e de prestação de contas da diária para viagem, passagem ou indenização de transporte concedidas.

§ 5º Aplica-se aos servidores do Ministério Público, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo e nos parágrafos anteriores.

Art. 118. Ao membro do Ministério Público será concedida ajuda de custo:

- I - por ocasião da investidura no cargo inicial da carreira;
- II - em caso de remoção nas primeira e segunda entrâncias, quando importar em mudança de domicílio;
- III - em caso de promoção da primeira para a segunda entrância e da segunda para a terceira entrância, quando importar em mudança de domicílio.

§ 1º A ajuda de custo a que se refere o inciso I deste artigo corresponde a vinte e cinco por cento do subsídio do cargo inicial da carreira e se destina às despesas de deslocamento e instalação no Município ou comarca-sede da Promotoria de Justiça, não podendo ser cumulada com diária para viagem, passagem ou indenização de transporte.

§ 2º A ajuda de custo a que se refere o inciso II deste artigo destina-se exclusivamente ao reembolso de despesas devidamente comprovadas de mudança de domicílio em caso de remoção, até o limite de vinte e cinco por cento do subsídio mensal do Promotor de Justiça removido.

§ 3º A ajuda de custo a que se refere o inciso III deste artigo destina-se exclusivamente ao reembolso de despesas devidamente comprovadas de mudança de domicílio em caso de promoção, até o limite de vinte e cinco por cento do subsídio mensal do cargo para o qual se deu a promoção.

§ 4º Não será concedida ajuda de custo em caso de remoção na terceira entrância ou na segunda instância, nem em caso de acesso, por promoção, ao cargo de Procurador de Justiça.

Art. 119. Observar-se-á quanto ao salário-família o disposto na legislação federal específica.

Art. 120. O décimo terceiro salário dos membros do Ministério Público corresponde ao subsídio ou proventos vigentes no mês de dezembro de cada ano.

Art. 121. O adicional de férias do membro do Ministério Público, observado o disposto na Constituição Federal, será pago juntamente com o subsídio dos meses anteriores aos dos períodos de gozo.

SEÇÃO III

Da revisão da aposentadoria e da pensão por morte

Art. 122. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o subsídio dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando

decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 1º Será devida a pensão por morte aos dependentes do membro do Ministério Público falecido na atividade ou na inatividade, de acordo com o disposto na Constituição Federal e nas leis da previdência social.

§ 2º Os proventos dos membros aposentados e pensionistas do Ministério Público serão pagos na mesma ocasião em que o for o subsídio dos membros do Ministério Público em atividade.

§ 3º Os proventos da aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 230 desta lei complementar, e a pensão por morte, quando percebidos cumulativamente com a remuneração de outro cargo público, sujeitam-se ao limite remuneratório previsto na Constituição Federal.

§ 4º A pensão a que se refere este artigo decorre da contribuição compulsória do segurado e não impede a percepção de quaisquer outros benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer sistema ou entidade de previdência, e, para os efeitos deste artigo, equipara-se ao cônjuge o companheiro, nos termos da lei.

SEÇÃO IV

Do auxílio-funeral

Art. 123. Ao cônjuge ou companheiro sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago, por morte deste, o auxílio-funeral, em importância igual a um mês do subsídio ou proventos percebidos pelo falecido.

SEÇÃO V

Das férias dos membros do Ministério Público

Art. 124. Os membros do Ministério Público terão anualmente sessenta dias de férias individuais, respeitado o disposto nesta Lei Complementar ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º As férias indeferidas ou não gozadas por imperiosa necessidade do serviço, assim reconhecido em ato motivado do Procurador-Geral de Justiça, serão indenizadas por ocasião da exoneração, aposentadoria ou morte do membro do Ministério Público, se antes não tiverem sido usufruídas.

§ 2º Somente por imperiosa necessidade do serviço, assim reconhecido em ato motivado do Procurador-Geral de Justiça, poderá ser suspenso o gozo autorizado de férias individuais dos membros do Ministério Público.

§ 3º Decorrido mais de cinco anos da interrupção do vínculo funcional (exoneração, aposentadoria ou morte), o valor será pago em até vinte e quatro parcelas. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 088, de 20 de setembro de 2013)*

§ 4º Fica permitida a conversão em pecúnia das férias do exercício atual, já concedidas e não gozadas pelos membros do Ministério Público em atividade, limitada a um período por exercício, inclusive aquelas concedidas e não gozadas em exercícios anteriores à publicação desta Lei, cuja conversão fica limitada a dois períodos por ano, respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição, observada a ordem cronológica dos pedidos para fins de pagamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 088, de 20 de setembro de 2013)*

§ 5º O membro do Ministério Público em atividade que optar pela conversão em pecúnia das férias já concedidas deverá apresentar requerimento com antecedência mínima de trinta dias. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 088, de 20 de setembro de 2013)*

Art. 125. É vedada a concessão de férias coletivas aos membros do Ministério Público.

Art. 126. Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício do cargo ao seu término, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e à Coordenadoria da respectiva Procuradoria ou Promotoria de Justiça.

§ 1º Nas comunicações a que se refere este artigo, o membro do Ministério Público deverá informar se os serviços a seu cargo se encontram em dia e indicar endereço, telefone ou e-mail pelos quais, por razão de interesse institucional, possa ser contactado no curso das férias.

§ 2º No caso de infração ao disposto no parágrafo anterior, bem como no de falsidade das declarações, o Procurador-Geral de Justiça poderá suspender as férias dos membros do Ministério Público, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 127. É facultado ao membro do Ministério Público oficial nos feitos que tiver recebido antes do início do período de gozo de férias.

SEÇÃO VI

Das licenças dos membros do Ministério Público

Art. 128. Conceder-se-á ao membro do Ministério Público:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - licenças-maternidade, paternidade e adoção;
- IV - licença para contrair casamento;
- V - licença por luto;
- VI - licença-prêmio;
- VII - licença para exercer cargo de presidente em entidade de representação de classe do Ministério Público em nível estadual ou nacional;
- VIII - licença para tratar de interesses particulares;
- IX - outras licenças previstas em lei.

§ 1º As licenças mencionadas neste artigo serão concedidas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Ao entrar em gozo de licença e ao reassumir o exercício do cargo ao seu término, o membro do Ministério Público observará, no que couber, o disposto no art. 126 desta Lei Complementar.

§ 3º Conta-se da data do término da licença o prazo para o membro do Ministério Público entrar no exercício do novo cargo, quando promovido ou removido no decorrer da mesma.

§ 4º A licença prevista no inciso VII observará:

- a) duração igual a do mandato, prorrogando-se em caso de reeleição; e
- b) garantia dos subsídios, vantagens e direito inerentes ao cargo.

SUBSEÇÃO I

Da licença para tratamento de saúde

Art. 129. A licença para tratamento de saúde por prazo inferior a trinta dias será concedida ao membro do Ministério Público, mediante requerimento do interessado instruído com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deverá:

I - especificar a doença de que o interessado é portador bem como o número do respectivo Código Internacional de Doenças (C.I.D.);

II - especificar o período necessário para o tratamento;

III - estar acompanhado, quando for o caso, dos respectivos exames.

§ 2º O requerimento de que trata este artigo, quando não puder ser apresentado com antecedência, deverá ser protocolado até setenta e duas horas após o início do tratamento ou atendimento de urgência ou emergência.

§ 3º O atestado médico a que se refere este artigo será visado pelo Departamento Médico e Odontológico do Ministério Público, quando não for por este expedido.

Art. 130. A prorrogação da licença para tratamento de saúde ou a sua concessão por prazo superior a trinta dias dependerá de requerimento do interessado e de inspeção em órgão médico oficial, cujo laudo instruirá o pedido, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 131. A licença para tratamento de saúde não poderá ser concedida ou prorrogada por tempo superior a dois anos, devendo, neste caso, ou mesmo antes de expirado esse prazo, ser convertida em aposentadoria por invalidez, se laudo de inspeção por junta médica oficial concluir pela incapacidade definitiva do licenciado para o trabalho.

SUBSEÇÃO II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 132. Ao membro do Ministério Público que a requerer, observado, no que couber, o disposto nas subseções anteriores desta seção, será concedida licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro e dos parentes por adoção ou consanguíneos na linha reta até o segundo grau:

I - por até trinta dias, com subsídio integral;

II - por período superior a trinta e inferior a noventa dias, com